



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-1608/92)  
EPP/psa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO QUE NEGA REMESSA DE OFÍCIO PARA REEXAME NECESSÁRIO DE DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR PESSOA DE DIREITO PÚBLICO. PERTINÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 779/69.**

1. Não obstante a limitação da alínea b do art. 897 da CLT, que supõe denegação de interposição de recurso voluntário da parte, cabe agravo de instrumento interposto por ente público, favorecido pelo Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69, para provocar a remessa do processo ao reexame necessário do julgado contrário aos seus interesses do primeiro grau para o segundo grau de jurisdição.

2. A disposição do art. 1º, inciso V, do aludido diploma legal, assim como do art. 475, inciso II, do CPC, impõem o duplo grau de jurisdição necessário nas demandas de qualquer natureza em que a decisão proferida é contrária, total ou parcialmente, às pessoas de direito público mencionadas na lei. Assim, julgada improcedente ação rescisória ajuizada por estado membro da federação, está a decisão proferida pelo juízo de primeiro sujeita ao duplo grau de jurisdição ordinário para o reexame de ofício.

3. Agravo a que se dá provimento para ser determinada a remessa dos autos principais do Tribunal Regional para esta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em recurso ordinário nº TST-AI-RO-47.074/92.0, sendo agravante PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO e agravado MONTANO JOSÉ DA SILVA E OUTROS.

Agravo de instrumento manifestado pelo Município do Rio de Janeiro contra o r. despacho trasladado à fl. 20, que



entendeu inaplicável o Decreto-Lei nº 779/69 às ações rescisórias, que seriam julgadas em única instância, concluindo pelo não cabimento da remessa ex officio.

Defende o agravante, inicialmente, a tese de que as rescisórias são julgadas em instância originária pelo Tribunais Regionais do Trabalho e não instância única, consoante afirmara o r. despacho, sendo cabível o recurso ordinário, inclusive o ex officio nessa hipótese, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe acerca do cabimento das remessas quando a decisão tiver sido total ou parcialmente contrária aos entes públicos mencionados no preceito.

Formado o instrumento e sem a apresentação de contraminuta, sobem os autos, merecendo da douta Procuradoria-Geral parecer no sentido do seu não provimento, considerando que a decisão proferida em ação rescisória não tem natureza condenatória, sendo inviável a remessa de ofício (fl. 34).

É o relatório.

#### V O T O

1. Não obstante o art. 897 da CLT estabeleça o cabimento do agravo de instrumento contra "despachos que denegarem a interposição de recursos", o que autorizaria, em princípio, concluir pela impropriedade da medida no caso concreto, haja vista a inexistência de recurso voluntário, forçosa é a conclusão no sentido da possibilidade da interposição do agravo, na hipótese, ante o disposto na parte final do parágrafo único do art. 475 do CPC, in verbis:

"Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o



fazendo, poderá o presidente do Tribunal avocá-los."

Impende considerar, ainda, que, além de não fazer a remessa de ofício a que estava obrigado por lei, o Presidente da Corte de origem indeferiu pedido expresso do então reclamado, dando ensejo à interposição da medida em exame, cuja adequação não pode ser negada, sem o risco de permanecer a decisão, no plano jurídico formal, não produzindo eficácia de coisa julgada. Ademais, se esta Corte poderia avocar o processo, há de admitir o agravo de instrumento, para determinar a subida dos autos.

2. Na forma dos arts. 475, inciso II, do CPC e 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, o recurso ordinário ex officio é privilégio da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sempre que for proferida decisão contrária aos seus interesses. A decisão, portanto, não faz coisa julgada sem antes a revisão necessária da instância ad quem.

Cumprе salientar que ambos os preceitos são genéricos, não especificando a que tipo de ações se referem, pelo que alcançam as rescisórias, uma vez que não há dispositivo específico acerca da revisão dos acórdãos que as apreciaram.

Ante o exposto, sendo necessário o reexame da decisão do egrégio 1ª Regional, contrária ao município do Rio de Janeiro, sob pena de não fazer coisa julgada, dá-se provimento ao agravo a fim de se determinar a remessa dos autos principais a esta Corte, para os fins de direito.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade,



dar provimento ao agravo a fim de determinar a remessa dos autos principais a esta Corte, para a revisão necessária.

Brasília, 05 de agosto de 1992.

---

**ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA**

Ministro Vice-Presidente no exercício  
eventual da Presidência

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Relator

Ciente:

---

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Subprocurador-Geral

AM

ACEP0065